



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006033-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante IRENE DE OLIVEIRA CORREA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5187

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006033-98.2025.8.26.0000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

AGRAVANTE: IRENE DE OLIVEIRA CORREA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - Inadmissibilidade recursal - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara - Inexistência de urgência que inviabilize o conhecimento da insurgência na fase processual adequada, caso sucumbente a parte agravante - Inteligência do Tema 988 do C. STJ - Não conhecimento do recurso em tal capítulo - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Deferimento - Elementos que corroboram a alegação de carência de recursos financeiros - Renda mensal de apenas dois salários mínimos, em consonância com o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e por esta E. Corte de Justiça para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Inexistência de movimentação bancária considerável - Contratação de advogado particular que, por si só, não impede a concessão da benesse (art. 99, § 4º, do CPC) - Hipossuficiência demonstrada - Decisão parcialmente reformada, apenas para fins de concessão da benesse à autora - **RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 255/257 dos autos principais, pela qual o MM. Juiz *a quo*, dentre outros, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora, assim como determinou que a requerente emendasse a petição inicial, no prazo de 15 dias, com a apresentação de nova procuração com firma reconhecida.

Alega a autora, em síntese, ter direito à assistência judiciária, ressaltando em tal linha a sua hipossuficiência financeira. De outra parte, defende a validade e a eficácia do instrumento de mandato acostado aos autos, argumentando ser desnecessária a apresentação do referido documento com reconhecimento de firma. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado com a atribuição de efeito ativo/suspensivo parcial e dispensa das informações (fls. 113/114); contraminuta às fls. 118/121.

É o relatório.

Antes de mais nada, tem-se que o recurso, no capítulo relativo à determinação de emenda à petição inicial, é inadmissível e não comporta conhecimento.

Isso porque o Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em seu art. 1.015, cujo rol é taxativo, e, dentre elas, não está a decisão que determina a emenda à petição inicial.

A propósito, sobre a questão, vale citar recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma" (REsp 1.987.884/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.809.806/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25/09/2023, DJe 28/09/2023 - grifei).

Da mesma forma, convergem os precedentes desta C. 16ª Câmara:

Agravo de instrumento - ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de quantias pagas - determinação de emenda à inicial para corrigir o valor da causa e recolher o valor complementar - insurgência não passível de análise por meio de agravo de instrumento - rol taxativo do art. 1.015 do CPC - não incidência da mitigação da taxatividade prevista no Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.396 - questão que poderá ser dirimida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*oportunamente por meio do recurso de apelação caso a petição seja indeferida em razão do não cumprimento do que foi determinado - **recurso não conhecido**.* (Agravado de Instrumento 2196550-94.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 17/12/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EMENDA DE INICIAL - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS INDICADAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE VENHA A SER INTENTADO, O QUE SE TEM EM ATENÇÃO AOS TERMOS DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL JÁ INDICADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Agravado de Instrumento 2306219-82.2024.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; j. 04/12/2024 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de obrigação de fazer c.c. revisional de contrato bancário – **decisão agravada que determinou a emenda à inicial, para apresentação de diversos documentos – (...) – decisão que não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC – mitigação da taxatividade que depende de urgência não evidenciada no caso – inaplicabilidade do Tema 988 do STJ – precedentes deste Tribunal e do C. STJ – **recurso não conhecido****.* (Agravado de Instrumento 2271081-25.2022.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; j. 05/05/2023 - grifei).

De mais a mais, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Art. 1.015 do CPC. Rol Taxativo Mitigado. **Decisão que determina a emenda de petição inicial. Ausência de urgência. Não previsão no art. 1.015 do CPC. (...). Recurso não conhecido**.* (Agravado de Instrumento 2273930-96.2024.8.26.0000; Relator: Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2024 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Recurso contra decisão que determinou ao autor a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito – IRRECORRIBILIDADE - Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) - Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedente do C. STJ - **RECURSO NÃO CONHECIDO****.* (Agravado de Instrumento

2336989-58.2024.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; 21ª
Câmara de Direito Privado; j. 05/11/2024 - grifei).

Ademais, cabe anotar a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*. (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988).

No caso dos autos, não se vislumbra urgência que inviabilize o conhecimento da insurgência na fase processual adequada, caso sucumbente a parte agravante. De fato, a não admissão do agravo de instrumento contra uma determinada decisão não implica sua irrecorribilidade, pois ela poderá ser atacada em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme preceitua o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES esclarece que: *"As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC"*. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Superada essa questão, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no art. 98 do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo art. 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural.

Dessa maneira, confere-se ao magistrado indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação

do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supratranscrito).

Nesta seara, revela-se imperiosa a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

De fato, verifica-se que a recorrente possui apenas uma fonte de renda mensal, oriunda de seus benefícios previdenciários, no valor líquido inferior a dois salários mínimos (cf. fls. 18/128 dos autos principais), o que justifica a sua alegação de ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, em consonância com o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ademais, os extratos acostados não indicam movimentação bancária considerável (fls. 129/184).

Por fim, a assistência da requerente por advogado particular, por si só, não impede a concessão da benesse (art. 99, § 4º, do CPC).

Assim, infere-se que a agravante não ostenta sinais de riqueza, inexistindo razões para se afastar a verossimilhança da declaração de pobreza apresentada, tendo sido satisfatoriamente comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTOR QUE DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2105768-41.2024.8.26.0000; Relator: Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 02/07/2024 - grifei).

Agravado de instrumento - Gratuidade da justiça - Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida - Recurso provido. (Agravado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2311000-84.2023.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2209056-39.2023.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2024).

Gratuidade judiciária - ação revisional de contrato de empréstimo c.c. declaratória de nulidade - pedido formulado pela autora pessoa física - admissibilidade - declaração de pobreza e prova de recebimento de proventos em valor inferior a três salários mínimos mensais - documentos hábeis ao deferimento do benefício - aplicação do art. 99, § § 2º e 3º, do CPC/15 - irrelevância da contratação de banca particular de advocacia - agravo provido. (Agravado de Instrumento 2074613-54.2023.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. decisão agravada, apenas para fins de concessão da assistência judiciária à autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator